

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

COMANDO REGIONAL DOS AÇORES

Área Operacional

CR AÇR AOP - Núcleo de Operações



Para (TO): Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Especializada Permanente de

Economia da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua Referência:

Sua Comunicação: S/1914/2024

Nossa Referência: 112/NO/2024

Classificador: 300.50.02

Processo: 105/22/XIII

Data: 2024-11-18

Assunto: Parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XIII (PS, PAN) - "Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques"

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou ao Comando Regional dos Açores (CRA) parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XIII, apresentado, em conjunto, pelo Grupo Parlamentar do PS e pela Representação Parlamentar do PAN.

Neste âmbito, procede o CRA à análise técnica legal e não do mérito da iniciativa, emitindo-se o seguinte o parecer:



Praça Gonçalo Velho n.º 3

9500-063 Ponta Delgada,

Telefone: 296206081

e-mail: aoper.cracores@psp.pt

- 1 - Em consonância com o Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, estão sujeitos a inspeções periódicas, entre outros veículos:
- a) Motociclos (independentemente da cilindrada) – quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
 - b) Ciclomotores (independentemente da cilindrada) – quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
 - c) Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto – quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.
- 2 - Com o presente projeto de alteração é proposto que os Motociclos equipados com um motor de combustão com uma cilindrada superior a 125 cm³ passem a ter que efetuar a sua inspeção periódica cinco anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos, de modo a que neste contexto se verifique a equiparação dos proprietários desses veículos na Região, com os titulares desses veículos do território continental português, vindo ao encontro das mais recentes alterações ao Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, concretamente o Decreto-Lei n.º 29/2023, de 5 de maio (o qual veio definir que a obrigatoriedade de inspeção periódica a esses veículos produziria efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024, medida essa que não entrou em vigor, fruto da publicação do Decreto-Lei n.º 139-E/2023, de 29 de dezembro, sendo deste modo definida a nova data de 1 de janeiro de 2025 para vigorar essa medida). Importará, ainda neste contexto, estarmos atentos ao facto, de recentemente, ter sido apresentado o Projeto de Lei n.º 348/XVI/1.ª, pelo Grupo Parlamentar do PSD, na Assembleia da República (AR) que à partida reunirá o consenso da maioria parlamentar da AR e que visa precisamente travar a realização das inspeções periódicas obrigatórias de motociclos, triciclos e quadriciclos (bem como de reboques e semirreboques), o qual caso venha a ser aprovado coloca em causa parte da fundamentação apresentada na presente proposta legislativa regional.
- 3 - No contexto da Região Autónoma dos Açores, o tráfego rodoviário de motociclos e ciclomotores, apenas, é mais intenso nos meses de verão, devido às condições atmosféricas adversas que se fazem sentir nas restantes estações, verificando-se que, por norma, as distâncias percorridas por parte destes veículos, fruto das dimensões das áreas geográficas insulares, são diminutas em comparação com os quilómetros realizados em território continental por veículos dessas mesmas categorias, o que à partida, por inerência das suas



circunstâncias de utilização, os mesmos apresentarão um menor desgaste/anomalia/deficiência que comprometa as suas condições de segurança na circulação, em comparação com outros veículos.

- 4 - No que diz respeito aos tratores, o disposto na presente proposta não acompanha o regime aplicado no território continental português (cfr. o previsto no Decreto-Lei nº 29/2023, de 5 de maio), o qual dispõe que a periodicidade das inspeções a tratores de rodas¹ se verifiquem quatro anos após a data da primeira matrícula e de seguida de dois em dois anos, sendo mantido no projeto apresentado a sua atual redação (que os tratores agrícolas regionais e seus reboques, independentemente do seu peso bruto realizem essas ações inspetivas quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente), verificando-se, contudo, a inclusão no projeto do Artigo 6.º-B o qual prevê que a inspeção desses veículos “é válida por um ano após a data da inspeção periódica ou até à próxima deslocação do centro de inspeções ao concelho da morada fiscal do proprietário” o que permitirá a conciliação com a calendarização da deslocação/funcionamento dos centros móveis de ilha, devendo ser salvaguardada a capacidade dessas unidades em dar resposta às necessidades de veículos a inspecionar, de acordo com o disposto no n.º 5 do Artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio.
- 5 - Por fim a revogação do Artigo 9.º (Prova da realização da inspeção) acompanha o regime legal em vigor em território continental português, deixando de ser necessário a afixação em local bem visível da vinheta comprovativa da realização da inspeção periódica do veículo inspecionado, sobre a qual este Comando Regional não vislumbra qualquer inconveniente no disposto, considerando que neste aspeto é pretendida a uniformização com o instituído na Portaria n.º 234/2020, de 8 de outubro.
- 6 - Em conclusão:
 - a) As implicações propostas não se mostram relevantes para a atividade fiscalizadora da PSP;
 - b) Quanto aos tempos e prazos das inspeções periódicas obrigatórias, e se em causa está não a fiscalização, mas as condições de segurança dos veículos, entende-se que, tendencialmente, devem ser os mesmos dos estabelecidos do regime jurídico aplicado no Território Continental, sempre que as razões técnicas que determinam o tempo e o prazo sejam as mesmas;

¹ T1b, T2b, T3b, T4.1b, T4.2b e T4.3b, com exceção dos tratores agrícolas, utilizados principalmente na via pública, para efeitos de transporte rodoviário comercial de mercadorias, com velocidade máxima de projeto superior a 40 km/h.



- c) Por fim, acompanha-se, por desnecessário á fiscalização e em linha com regime mais geral em vigor no Território Continental, a não obrigatoriedade de afixação do dístico, em local bem visível, relativa á inspeção periódica obrigatória feita.

Com os melhores e cordiais cumprimentos,

O Comandante Regional



Hélder Valente Dias

Superintendente

